

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 329, DE 2006**

Interpreta o disposto no inciso VIII do art. 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional.

**Autor:** Deputado Ivo José

**Relator:** Deputado Léo Alcântara

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposta para interpretar o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no sentido de deixar claro que os bens arrendados provenientes do exterior estão isentos de incidência do ICMS.

Argumenta o nobre proponente que algumas normas infralegais de competência estadual e mesmo decisões judiciais têm adotado o entendimento de que operações de *leasing* não se enquadrariam na norma, estando, portanto, sujeitas a pagamento do referido imposto.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça, estando ainda sujeita a apreciação do Plenário.

É o relatório.

CD24A79F00

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria motivou grande controvérsia. Muitos fiscos estaduais entenderam que as operações de *leasing* de bens provenientes do exterior não seriam alcançadas pela isenção de ICMS, interpretando que o inciso VIII do art. 3º da **Lei Complementar nº 87**, de 1996, não abrangeia bens arrendados originários de outros países.

Por óbvio, não nos cabe adentrar no debate sobre a melhor interpretação do citado dispositivo, aspecto jurídico que foge do escopo desta Comissão analisar, nos termos do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

A questão de nossa alçada é outra. Deve-se ou não isentar tais operações de arrendamento do ICMS? Fazê-lo implica dar o mesmo tratamento entre arrendamento mercantil de bem produzido no Brasil e bem produzido no exterior. Pode-se querer estimular o primeiro e não o segundo, no caso de uma opção de proteção à indústria nacional.

Não nos parece, contudo, que o caso em tela conte em qualquer intenção de apoio aos produtos nacionais *vis-à-vis* os importados. Tanto é assim que a lei complementar em comento não distingue a procedência nas hipóteses de incidência do ICMS, conforme se depreende da redação do art. 2º:

**“Art. 2º O imposto incide sobre:**

*I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;*

*(...)*

**§ 1º O imposto incide também:**

*I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;”*

Dessa forma, não vemos razão econômica para distinção no arrendamento mercantil. Conquanto o apoio à indústria nacional seja

fundamental, ele se dá em outros campos. No campo tributário, é do Imposto de Importação tal tarefa. Como se sabe, esse tipo de política ajudou a impulsionar a industrialização do País. A abertura da economia, no início dos anos 90, reduziu drasticamente tais práticas, aumentando substancialmente a competição para a indústria nacional. O resultado foi um expressivo ganho de produtividade no médio prazo, resultante do esforço que a economia brasileira empreendeu para adaptar-se e tornar-se mais eficiente.

Apesar de muito menos utilizado do que no passado, o Imposto de Importação ainda traz considerável montante de recursos para os cofres públicos. Em 2005, por exemplo, foram mais de R\$ 9 bilhões.

Portanto, entendemos que o tratamento idêntico entre o produto nacional e o estrangeiro quanto à incidência de ICMS no arrendamento mercantil é o melhor caminho, conforme propõe o texto em exame.

**Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 329, de 2006.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado Léo Alcântara  
Relator